Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 474/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8878/2013
PROTOCOLO	: 1421641
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2013
INTERESSADO (A)	: ADEMIR TADEU LOPES
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 106, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, e o Sr. Ademir Tadeu Lopes;

b) firmação dos **1**º, **2**º e **3**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente;

c) execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos das alíneas precedentes;

II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:

a) 7 (sete) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;

b) 29 (vinte e nove) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **2**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;

III - dar como fundamento para a inflição das penalidades pelos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b*** e ***c*** do inciso **II** as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 106/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ademir Tadeu Lopes, ocasionando a análise dos procedimentos de formalização do contrato e dos seus termos aditivos, bem como de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1268/2015, peça 25), e considerados regulares com ressalva.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7093/2015 (peça 26) opinando pela:

> *"**legalidade e regularidade formalização do instrumento contratual; dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3; e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.".*

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato n. 106/2013, dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva das cópias dos Termos Aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização do Contrato n. 106/2013 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Ademir Tadeu Lopes, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. . aplicar, com fundamento na regra do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF n. 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de:

a) 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 106/2013;

b) 29 (vinte e nove) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 106/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 106/2013;

III. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a, b e c, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 106, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, e o Sr. Ademir Tadeu Lopes;

b) firmação dos **1**º, **2**º e **3**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente;

c) execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos das alíneas precedentes;

II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:

a) sete UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;

b) vinte e nove UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **2**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;

c) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator